Acórdão: 16.286/03/1^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010110400-09

Impugnante: ITA Representações de Produtos Farmacêuticos S.A.

Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outros

PTA/AI: 01.000142092-58 Inscr. Estadual: 062.778912.0190

Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA - Utilização de base de cálculo do ICMS menor do que a devida, pelas saídas de mercadorias em transferência para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação. O próprio Contribuinte admite utilizar-se de valores médios de entrada para o cálculo dos valores de saída, contrariando o disposto no artigo 44, inciso IV, alínea "b.1", do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido, em razão de saídas de mercadorias em transferência para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação, utilizando-se de valores menores que os das entradas mais recentes. Período: Janeiro/2001 a dezembro/2002.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 455/467, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 484/487.

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante, conforme despacho de fl. 492. Tal decisão não é agravada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 495/499, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro/2001 a dezembro/2002, em virtude da utilização de base de cálculo do imposto menor do que a devida, pelas saídas de mercadorias em transferência para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação.

Aduz a Impugnante em sua peça de defesa que o levantamento feito pelo Fisco não reúne as mínimas condições para garantir a validade do lançamento, posto que feito exclusivamente por amostragem. Acrescenta que o levantamento é inconsistente já que os relatórios não foram integralmente emitidos, o que impediu que o Contribuinte fizesse o confronto dos dados apurados com aqueles constantes de sua contabilidade e de sua escrituração fiscal. Alega também, que não recebeu cópia do CD mencionado pelo Fisco e que este teria ficado retido na Repartição Fazendária. Por estas razões, alega cerceamento de defesa e nulidade do Auto de Infração.

Acerca destas questões, deve-se ressaltar inicialmente que o trabalho fiscal foi feito com base nos dados contidos nos arquivos magnéticos fornecidos pelo Contribuinte. A partir deles o Fisco efetuou análises e elaborou relatórios que constam do CD que acompanha o PTA.

Ao contrário do que alega o Contribuinte, o trabalho fiscal não foi feito com base em qualquer amostragem, todas as saídas e respectivas entradas foram analisadas, tal como descrito às fls. 14/16.

Contudo, provavelmente por questões de economia, o Fisco juntou aos autos, por amostragem, os relatórios que embasaram as exigências. Às fls. 17/74 juntou os relatórios completos dos meses de maio de 2001 e dezembro de 2002 e a partir das fls. 75 juntou a primeira e a última página dos relatórios dos demais meses. Porém, no CD que acompanha o PTA (fls. 452) constam integralmente os relatórios de todos os meses, janeiro de 2001 a dezembro de 2002.

As informações contidas nos relatórios impressos já seria suficiente para que o Contribuinte confrontasse os dados apurados pelo Fisco com aqueles constantes de sua escrita fiscal e contábil. Contudo, não houve qualquer contestação acerca dos dados utilizados pelo Fisco e dos valores resultantes de suas análises. A Impugnação apresentada pelo Contribuinte limitou-se a questionar a legislação que rege a matéria e justificar o procedimento que adota (preço médio de entradas).

Quanto ao fato de não ter recebido cópia do CD, note-se que conforme a relação de anexos de fls. 07, o Anexo V refere-se ao CD contendo tabelas, consultas e relatórios utilizados no trabalho fiscal e segundo informação constante dos autos (fl. 04), todos os anexos foram recebidos pelo Contribuinte, na pessoa do Sr. Nildemar dos Santos, diretor Vice-Presidente da empresa (fl. 475).

Diante do exposto, forçoso concluir que o lançamento foi corretamente efetuado pelo Fisco e que todos os aspectos formais e legais foram observados e ainda, que a Autuada não teve seu direito de defesa cerceado, ao contrário, teve acesso a todos os relatórios que embasaram as exigências fiscais e entendeu perfeitamente a acusação que lhe foi imputada.

Para analisarmos o mérito das exigências fiscais, oportuno transcrevermos o dispositivo regulamentar (RICMS/96) pertinente à matéria:

"Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e IX, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

(...)

b - na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:

b.1 - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria" (grifo nosso).

Os valores unitários (por mercadoria) constantes das notas fiscais de saída foram confrontados com os valores unitários constantes das notas fiscais de aquisição mais recentes. Em relação às diferenças, foram calculados os valores do ICMS devido, considerando alíquotas de saída e quantidades de mercadorias. Os quadros demonstrativos encontram-se às fls. 17/124 (<u>Anexo II</u>), as Notas fiscais de saída e entrada foram anexadas por amostragem às fls. 125/298 (<u>Anexo III</u>), para a verificação dos preços unitários da última entrada e da saída correspondente.

A própria Contribuinte admite utilizar-se de valores médios de entrada para o cálculo dos valores de saída. Em sua impugnação, mais do que admitir que utiliza-se de valores médios de entrada para formar a base de cálculo das saídas, a Autuada tenta explicar o porquê de adotar tal procedimento e quais seriam os prejuízos caso adotasse o procedimento previsto na legislação de regência.

Ressalte-se que não se discute nos autos o "aumento da base de cálculo real", conforme pretendido pela Impugnante, mas sim a utilização do valor correspondente à entrada mais recente. O procedimento fiscal encontra-se calcado em documentos fiscais de entrada escriturados e de saída emitidos pela Autuada e está em perfeita sintonia com os ditames legais.

A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de forma objetiva, para contraditar o levantamento, no sentido de se demonstrar os pontos porventura conflitantes. Ao contrário, limitou-se a questionar a legalidade da legislação tributária mineira.

Sobre este aspecto e outros constantes da peça impugnatória, deve-se ressaltar que o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, dispõe que "não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo". De qualquer forma, as disposições constantes na Lei e no Regulamento mineiros decorrem do artigo 13, parágrafo 4º da Lei Complementar 87/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/09/03.

